



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

EMENDA nº

(ao PLP 68, de 2024)

Dê-se ao § 3º do artigo 164 nova redação como segue:

§ 3º - Os créditos presumidos de que trata o § 1º serão calculados mediante aplicação da alíquota correspondente a prestação do transportador autônomo ou inscrito como MEI, como se fosse contribuinte normal, inclusive quando subcontratado por transportador rodoviário de carga.

JUSTIFICATIVA

O artigo 164 do projeto estabelece que serão concedidos créditos presumidos ao adquirente, contribuinte dos tributos, de serviços de transportador autônomo de cargas pessoa física ou inscrito como MEI que não é contribuinte da CBS e do IBS. O crédito presumido não se aplica ao contribuinte que adquire bens e serviços e suporta a cobrança do valor do transporte como parte do valor da operação. Sugestão de redação disposta na lei complementar forma de apuração, será apurado com a aplicação da alíquota correspondente a prestação prestada pelo transportador autônomo ou inscrito como MEI como se fosse um contribuinte normal e acréscimo prevendo expressamente a aplicação quando subcontratado por um transportador rodoviário de carga comercial. Não tem sentido deixar a definição do valor do crédito presumido a ser fixado em regulamento como previsto na proposta aprovada na Câmara. A constituição assegura o princípio da não cumulatividade plena, disso decorrendo a necessidade da utilização plena do crédito do IBS e da CBS das operações anteriores. Nesse sentido o crédito presumido no caso do transportador autônomo de carga e do MEI que não são contribuintes deverá ser em valor equivalente como se fossem, única forma de cumprir o comando Constitucional.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

A redação a seguir sugerida objetiva fixar na lei critério expresso para a definição e cálculo do crédito presumido em lugar de deixar a definição ao critério subjetivo e burocrático da administração.

Além disso, verifica-se que a redação estabelecida no inciso I, dá a entender que somente ao embarcador será permitida a utilização do crédito presumido no caso da contratação do TAC, ou mesmo da subcontratação. Vê-se da redação I - somente se aplicam ao contribuinte que adquire bens e serviços e suporta a cobrança do valor do serviço de transporte de carga.

A emenda visa deixar expressa a possibilidade de utilização do crédito também pelo contribuinte que subcontrata o TAC. Isso porque a realidade no mercado de transporte do país é a prática da subcontratação do TAC pela empresa de transporte rodoviário de carga – ETC. Nesse caso a transportadora é contratada pelo embarcador que será quem na realidade vai suportar a cobrança do valor do serviço de transporte de carga, parecendo da redação citada que somente ele se beneficiará do crédito. Todavia o embarcador terá o crédito do serviço da ETC, e não pode ter crédito em duplicidade.

A empresa de transporte subcontratante é contribuinte do IBS e da CBS pela alíquota plena, sem qualquer redução. Não tem sentido qualquer restrição ao seu direito de crédito na subcontratação de outro transportador. A prevalecer a redação aprovada na Câmara em que a contratação do TAC propiciará apropriação de crédito inferior ao crédito pleno da operação de transporte, quem acabará prejudicado será o próprio transportador autônomo, pois provocará o desinteresse na sua contratação.

Sala das Sessões,

JAIME BAGATTOLI
Senador da República